



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
NÚCLEO DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA DE CUIABÁ

**DECISÃO**

Processo: 1024776-98.2024.8.11.0042.

AUTORIDADE: POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
RÉU PRESO: JOSE ROBERTO STOPA

**TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**

Dia: 26 de dezembro de 2024

PJE n. 1024776-98.2024.8.11.0042

**Presentes:**

Juiz de Direito: Marcos Faleiros da Silva

Promotor de Justiça: Rinaldo Ribeiro de Almeida Segundo

Advogado: André Ignoti Faiad - OAB/MT 29800-A

Autuado: José Roberto Stopa

O MM. Juiz de Direito declarou aberta a presente audiência de custódia, com a apresentação do autuado José Roberto Stopa, que teve a prévia oportunidade de entrevista reservada com seu advogado constituído. O MM. Juiz de Direito passou a realizar perguntas, em seguida dada oportunidade ao Ministério Público e à Defesa.

Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, o MM. Juiz de Direito passou a proferir perguntas relacionadas às circunstâncias da prisão (fumus comissi delicti e periculum libertatis), vinculados à análise das

providências cautelares, conforme mídia audiovisual que segue em anexo.

Foi concedida a palavra ao Ministério Público, que se manifestou pela concessão de liberdade provisória ao autuado, com a imposição de medidas cautelares para assegurar a continuidade da investigação e o cumprimento das normas ambientais, conforme mídia audiovisual.

Em seguida, foi concedida a palavra à Defesa, que igualmente pugnou pela liberdade provisória, argumentando que o autuado é servidor público, possui residência fixa, e está colaborando com as investigações, sendo desnecessária a manutenção da prisão, conforme mídia audiovisual.

O Juiz de Direito passou a deliberar:

### Decisão

Vistos etc.

Trata-se de auto de prisão em flagrante de José Roberto Stopa, autuado pela suposta prática dos crimes de descarte irregular de resíduos sólidos em área de preservação permanente, tipificados nos arts. 54, §2º, V, e 38 da Lei nº 9.605/1998.

Conforme circunstâncias descritas no Boletim de Ocorrência nº 2024.391257 (id. 179697763), a Delegacia Especializada do Meio Ambiente recebeu denúncia de descarte irregular de entulhos de uma obra realizada na região da Feira do Porto, em Cuiabá. No local, policiais constataram que um caminhão descarregava resíduos em área próxima a uma possível área de preservação permanente. O motorista, ao ser abordado, informou que realizava o serviço para a Secretaria de Obras de Cuiabá. O autuado, José Roberto Stopa, secretário de obras e responsável pelas atividades, compareceu ao local após ser acionado por um subordinado. A perícia da POLITEC foi acionada para realizar a análise da área e confirmar as condições ambientais do descarte.

Diante da análise dos fatos e dos depoimentos, o auto de prisão em flagrante encontra-se formal e materialmente em ordem, atendendo aos requisitos previstos no art. 302 do CPP, com respeito às garantias constitucionais do autuado.

Inicialmente, não há elementos concretos nos autos que justifiquem a decretação de prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. Apesar da relevância do crime ambiental imputado ao autuado, a prisão preventiva

deve ser utilizada apenas em casos extremos, em que se constate a impossibilidade de aplicar medidas cautelares diversas que assegurem os fins do processo.

O Ministério Público manifestou-se pela liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares, considerando que o autuado não apresenta risco de fuga, é colaborativo e está disposto a cumprir eventuais determinações judiciais e administrativas para a regularização do ocorrido. Esse posicionamento, alinhado ao princípio acusatório, reforça a desnecessidade de manter a prisão do autuado.

Ademais, o autuado é servidor público de cargo elevado e possui residência fixa, sem histórico de antecedentes criminais ou indícios de comportamento que sugiram reiteração delitiva.

Ante o exposto, com fundamento no art. 310, inciso III, do CPP, concedo ao autuado, José Roberto Stopa, a liberdade provisória. Determino a expedição do alvará de soltura.

Às providências.

CUIABÁ, 26 de dezembro de 2024.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: **MARCOS FALEIROS DA SILVA**

26/12/2024 14:58:26

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABGTYBPFV>

ID do documento: 179699222



PJEDABGTYBPFV

IMPRIMIR

GERAR PDF